HABEAS CORPUS Nº 490.251 - MG (2019/0019832-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	FLÁVIO RODRIGUES LELLES - MG073312
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ADRIEL HENRIQUE EVANGELISTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ADRIEL HENRIQUE EVANGELISTA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime prisional semiaberto, e 15 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, duas vezes, na forma do art. 70 do CP, e do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, em concurso material (e-STJ, fls. 191-202).

Da sentença, a defesa apelou ao Colegiado de origem, pugnando pela absolvição do réu, ao argumento de insuficiência probatória, bem como pela revisão do cálculo dosimétrico. O recurso, contudo, restou desprovido, à unanimidade de votos, nos moldes da seguinte ementa:

> "APELAÇÃO CRIMINAL- ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE AGENTES - CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA ADEQUADA. Achando-se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do roubo majorado, bem como da corrupção de menores, com supedâneo nas declarações da vitima e nos testemunhos tomados, a confirmação da condenação decretada em primeiro grau é medida de rigor" (e-STJ, fl. 247).

Neste *writ*, a Defensoria Pública estadual se insurge contra "a manifesta ilegalidade cometida pela autoridade coatora contra a liberdade de locomoção do paciente, não reconhecer a figura do concurso formal próprio entre os 02 crimes de roubo e o delito de corrupção de menor pelos quais ele foi condenado, praticados mediante única ação, que necessita ser urgentemente corrigida por este augusto Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 4).

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de que seja reconhecido o concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores, reduzindo-se a pena imposta ao ora paciente.

Indeferido pedido liminar (e-STJ, fl. 261), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 264-267).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a

hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, no que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fundamentos do *writ*, de forma a aferir a eventual ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve o concurso material entre os delitos patrimoniais e o de corrupção de menor, por entender que os crimes foram praticados por meio de mais de uma ação com desígnios autônomos, conforme se infere do seguinte excerto do julgado:

> "[...] Ainda, foi corretamente reconhecido o concurso formal relativo ao crime de roubo, uma vez que foram duas as vítimas da infração (E.P.G.F. e o estabelecimento comercial).
> Mediante uma única ação, praticou o réu dois crimes de roubo, o que configura a hipótese prevista no artigo 70 do Código Penal. O aumento aplicado na sentença foi o mínimo, de 1/6, restando a pena em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quinze dias-multa.
> Com relação à infração do art. 244-B do ECA, na segunda etapa dosimétrica, operada a compensação entre a agravante do artigo 61, II, "e", do CP, e a atenuante da menoridade relativa, restaram as penas no patamar mínimo legal de um ano de reclusão, que foi tornado definitivo à míngua de causas de aumento ou diminuição.
> Neste cenário, e uma vez configurado também o concurso formal entre o crime de roubo e o de corrupção, entendeu corretamente o d. Magistrado sentenciante por aplicar a regra do concurso material benéfico, somando à pena final fixada para os crimes contra o patrimônio, de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quinze dias multa, a pena de um ano de reclusão do crime de corrupção de menores, concretizando a sanção final em sete anos, dois meses e vinte dias de reclusão, e quinze dias-multa" (e-STJ, fl. 255).

Com efeito, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, reconheceram, de forma fundamentada, o concurso material entre os dois crimes de roubo majorado, perpetrados em concurso formal, e o de corrupção de menores, na forma do art. 69 do CP, para infirmar tal conclusão seria necessário o exame detido de provas, o que não se coaduna com a via do *writ*.

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

> **"O *habeas corpus* não é a via adequada para a descaracterização do concurso material entre os dois crimes cometidos, uma vez que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das**

provas produzidos nos autos, o que é vedado na estreita via eleita. Precedentes. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação com desígnios autônomos, conclusão que torna inviável, nesta via eleita, a aplicação do concurso formal" (HC 429.229/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018, grifou-se).

"[...] **Cabe às instâncias ordinárias, na aplicação da lei, fazer um cotejo fático-probatório a fim de analisar se houve ou não a caracterização do concurso formal entre os delitos. - No caso, a Corte de origem sustentou haver concurso material pela existência de desígnios autônomos entre o crime de roubo e a corrupção de menores. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, seria necessário o revolvimento do arcabouço probatório, procedimento inviável em sede de habeas corpus.**
- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas aplicadas ao paciente para 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, e 25 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação" (HC 335.220/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018, grifou-se).

Ante o exposto, **não conheço** do *writ.*
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator